

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1999

que altera a Decisão 94/269/CE fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Colômbia

[notificada com o número C(1999) 1826]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/486/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

(1) Considerando que o artigo 1.º da Decisão 94/269/CE da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Colômbia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/31/CE ⁽⁴⁾ estipula que o «Ministerio de Salud — División de Alimentos» é a autoridade competente na Colômbia para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências da directiva 91/493/CEE;

(2) Considerando que, na sequência de uma reestruturação do Governo da Colômbia, a autoridade competente em matéria de certificados sanitários para os produtos da pesca deixou de ser o «Ministerio de Salud — División de Alimentos» e passou a ser o «Instituto Nacional de Vigilancia de Medicamentos y alimentos (Invima)» e que esta nova autoridade tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor; que é, pois, necessário alterar a designação da autoridade competente referida na Decisão 95/269/CE;

(3) Considerando que é conveniente harmonizar o texto da Decisão 94/269/CE com os textos das decisões da Comissão, adoptadas mais recentemente, que fixam as

condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de determinados países terceiros;

(4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 94/269/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O «Instituto Nacional de Vigilancia de Medicamentos y Alimentos (Invima)» é a autoridade competente na Colômbia para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da colômbia devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 115 de 6.5.1994, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 9 de 12.1.1996, p. 6.

2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.

3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo "COLÔMBIA" e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.».

3. O anexo A é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da Colômbia e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

N.º de referência:

País expedidor: COLÔMBIA

Autoridade competente: Instituto Nacional de Vigilância de Medicamentos y Alimentos (Invima)

I. Identificação dos produtos

- Descrição do produto da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾:
 - espécie (nome científico):
 - estado e natureza do tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Natureza da embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura da armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos da pesca

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabeleciment(o), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela Invima para exportação para a Comunidade Europeia:

.....
.....
.....

III. Destino dos produtos da pesca

Os produtos da pesca e da aquicultura são expedidos

de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte:.....

Nome e endereço do expedidor:
.....
.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:
.....
.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

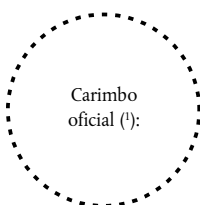
IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
2. Foram desembarcados, manipulados e se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
3. Foram submetidos a controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 94/269/CE.

Feito em em
(local) (data)



.....
(Assinatura do inspector oficial) ⁽¹⁾

.....
(Nome em maiúsculas, título e qualidade do signatário)

⁽¹⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.».